



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 26/2021/GRP/SRG

Assunto: Regulamentação do Contrato de Uso Temporário nos Portos Organizados.**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

- 1.1. Trata a presente Nota Técnica de Proposição de Ato Normativo da regulamentação prevista no § 10 do art. 25-A do [Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013](#) (trecho contido no SEI 1353012), cujo trecho foi inserido pelo [Decreto nº 10.672, de 11 de abril de 2021](#), com vistas a verificar a necessidade de revisão do arcabouço normativo para adequação à recente legalização do Contrato de Uso Temporário, nos termos do art. 5º-D da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#).
- 1.2. Este documento avalia o conteúdo da [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#), bem como os impedimentos judiciais que resvalam nesse diploma. Contempla também um olhar sobre as outras normas relacionadas, tais como as normas de fiscalização, de controle patrimonial e de tarifas das administrações portuárias. O objetivo foi verificar se a supracitada regulamentação insculpida no art. 25-A do [Decreto nº 8.033, de 2013](#) era suficiente para liberalização de novas contratações e, caso contrário, quais seriam as intervenções da Agência.
- 1.3. A análise indicou que os óbices judiciais foram superados. Entretanto, é preciso editar novo texto normativo, revogando os artigos atuais da Resolução Normativa ANTAQ nº 07, de 2016, ainda que boa parte do texto seja aproveitado na inclusão. A opção regulatória foi primeiramente regulamentar as condições de contratação, sem alterações substanciais no texto anterior.
- 1.4. Posteriormente será regulamentado o processo de seleção simplificada, que depende de maiores estudos e debates com as administrações portuárias. Nas regras de contratação, eliminamos as ambiguidades e lacunas do texto anterior, deixando os procedimentos mais claros e objetivos.
- 1.5. Desse modo, conforme Aviso de Audiência Pública 19 (SEI nº 1422527) e Deliberação-DG 244 (SEI nº 1437243), foi realizada consulta pública no período de 14 de setembro de 2021 a 11 de outubro de 2021, e audiência pública no dia 8 de outubro de 2021. Esta Nota Técnica apresenta, portanto, o resultado das fases de participação social, refletida na proposta final de alteração normativa consubstanciada na Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1452194).

2. PROBLEMA REGULATÓRIO

- 2.1. A [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016](#) (RN 07) foi originalmente editada contendo uma regulamentação inicial para um novo, até então, instituto: o uso temporário. A nova forma de ocupação de áreas teve amplo sucesso, flexibilizando a exploração, já que não dependia de licitação prévia.
- 2.2. Entretanto, no Processo Judicial nº 0039522-15.2016.4.02.5001, SEI nº 045730, com sentença proferida pela 3ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Espírito Santo - Justiça Federal, julgou procedente o pedido formulado na petição do Ministério Público Federal, para declarar a nulidade dos artigos 2º, XXVII e 25 a 35 da RN 07.
- 2.3. Tempos depois, a [Lei nº 14.047, de 2020](#), regulamentada pelo [Decreto nº 10.672, de 2021](#), inseriu a tipologia nas normas superiores, dando maior segurança jurídica para a contratação de uso temporário pelos portos organizados.
- 2.4. Não obstante, o § 10 do art. 25-A do [Decreto nº 10.672, de 2021](#), impede a aplicação imediata do uso temporário, já que a ANTAQ deve normatizar as regras de contratação e o processo seletivo simplificado:

Art. 25-A A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação.

(...)

§ 10 Ato da Antaq disporá sobre o processo seletivo simplificado e sobre as regras de contratação de uso temporário de que trata este artigo.” (NR)
- 2.5. Logo, a proposta em tela trata de normatizar as regras de contratação de uso temporário.
- 2.6. Fundamentalmente, estamos lidando com as seguintes falhas de mercado:
 - I - assimetrias de informação entre os interessados nos empreendimentos dessa natureza e a Agência Reguladora;
 - II - externalidades positivas nessa indústria de rede, resultantes da expansão do investimento privado; e

III - existência de bens cuja titularidade da exploração é da União, dependendo, portanto, de uma outorga derivada de um processo de seleção isonômico e impessoal, cujo preparatório do certame exige regras conhecidas previamente, com relativa exaustividade.

2.7. Alinhando-se às falhas de mercado, temos ainda:

- I - a desatualização do texto atual da [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#) frente ao [Decreto nº 10.672, de 2021](#).
- II - a reivindicação pela desburocratização geral dos procedimentos do setor público, tema que está na ordem do dia.

3. AGENTES AFETADOS

3.1. Temos aqui o universo do porto organizado. Logo, entre os atores vemos o Poder Concedente (a União, representada pelo Ministério da Infraestrutura), as administrações portuárias, os arrendatários atuais, os interessados em se tornarem contratados e a própria ANTAQ. Nessa fronteira, temos orbitando os órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União - TCU.

3.2. Todos os atores têm interesse que a liberalização do uso temporário seja a mais célere possível, aumentando a eficiência no uso do bem público, desafogando o setor público e aumentando a renda nacional.

3.3. Por outro lado, as autoridades públicas (Governo Federal, ANTAQ e TCU) guardam respeito adicional quanto ao princípio da legalidade e ao princípio da indisponibilidade do interesse público, havendo limites, portanto, à redução da profundidade das documentações exigidas e ao ganho de velocidade desejado. Por outro lado, os empresários querem adiantar os investimentos, desburocratizando ao máximo os procedimentos iniciais relativos a uma nova outorga no setor portuário. A União, na sua vez, deseja, no contexto macroeconômico, reduzir a necessidade de investimentos diretos do setor público, alavancando o desenvolvimento nacional por meio de estímulo à expansão da infraestrutura.

3.4. Além desses, podemos considerar outros atores que atuam nos portos organizados e que podem ser afetados indiretamente pela política de expansão da infraestrutura portuária:

- I - trabalhadores permanentes e avulsos dos portos organizados;
- II - prestadores de serviços que atuam nos portos organizados, tais como agentes de carga, despachantes, caminhoneiros, serviços ambientais, limpeza etc.; e
- III - órgãos intervenientes que atuam no porto organizado, tais como a ANVISA e Receita Federal do Brasil.

4. OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

4.1. O principal objetivo é atender ao § 10 do art. 25-A [Decreto nº 10.672, de 2021](#).

4.2. A nova regulação deve desembaraçar a demanda reprimida relacionada aos projetos que potencialmente poderiam ser analisados de forma mais singela, isto é, empreendimentos de menor porte e de baixo impacto no mercado, seja no aspecto concorrencial ou seja no aspecto financeiro, até mesmo do ponto de vista da ocupação do espaço público dentro do porto.

4.3. Outros objetivos são:

- a) Garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;
- b) Harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservando o interesse público; e
- c) Impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

4.4. De qualquer forma, é sempre um desafio ao regulador manter o arcabouço regulatório atualizada com a dinâmica do mercado, principalmente no setor portuário, cujo crescimento e expansão tem sido consistente nos últimos cinco anos. Logo, reduzir a defasagem entre as demandas de investimentos que surgiram desde a edição da [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#) e, em certa medida, estar um passo à frente dos problemas, também são grandes objetivos.

5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

5.1. A ANTAQ tem, por força legal, competência para regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária. A legitimidade da ANTAQ se justifica com base no art. 23, II e III, art. 27, IV e XIV, [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

5.2. Destaca-se que a ANTAQ é a Agência Reguladora do setor portuário, de jurisdição nacional instituída sob a forma de autarquia federal em regime especial, conforme indica o art. 21 da sua Lei de Criação:

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

5.3. Sinteticamente, permeiam esta análise os seguintes diplomas legais:

- I - Legislação Geral
 - a) [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);
 - b) [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

- c) [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#);
 - d) [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#);
 - e) [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#);
 - f) [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#);
 - g) [Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#);
- II - Legislação Setorial
- a) [Lei nº 10.233, de 2001](#);
 - b) [Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002](#);
 - c) [Lei nº 12.815, de 2013](#), com a redação dada pela [Lei nº 14.047, de 23 de agosto de 2020](#);
 - d) [Decreto nº 8.033, de 2013](#), na redação dada pelo [Decreto nº 10.672, de 11 de abril de 2021](#);
- III - Normas da ANTAQ
- a) [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#);
 - b) [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014](#);
 - c) [Resolução Normativa ANTAQ nº 32, de 9 de maio de 2019](#);
 - d) [Resolução ANTAQ nº 39, de 2020](#);
 - e) [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#);
 - f) [Resolução ANTAQ nº 7821, de 2020](#); e
 - g) Resolução ANTAQ nº 7.992, de 2020.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Da superação da ação do Ministério Público

- 6.1. Em questão temos o Processo Judicial nº 0039522-15.2016.4.02.5001, SEI nº 0455730, com sentença proferida pela 3ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Espírito Santo - Justiça Federal, que julgou procedente o pedido formulado na petição do Ministério Público Federal, para declarar a nulidade dos artigos 2º, XXVII e 25 a 35.
- 6.2. Em sua sentença (SEI 0455730), de 20 de outubro de 2017, o Juiz Federal julgou procedente as alegações do Ministério Público, declarando a nulidade do instituto criado pela [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#). Determinou à ANTAQ:
- a) comunicar a todos os Portos Organizados no país, pelas vias usuais, a suspensão da eficácia dos dispositivos acima;
 - b) publicar em seu sítio da internet o teor desta sentença, para amplo conhecimento dos usuários;
 - c) determinar aos Portos Organizados no País a suspensão de todos os processos de seleção simplificada, em curso e com contratos ainda não assinados, que tenham por objeto o uso temporário de áreas e instalações portuárias, localizadas dentro da poligonal dos portos; e
 - d) adotar medidas para impedir a renovação de contratos de uso temporário de áreas e estações portuárias, localizadas dentro da poligonal dos Portos Organizados, outorgados mediante processos de seleção simplificada, em desconformidade com a presente sentença
- 6.3. Na sua decisão, o Juiz considerou que a norma da ANTAQ confrontava a legislação, particularmente na ausência de licitação, ou seja, segundo ele, regulamentação da Agência Reguladora contrariamente à Lei, extrapolando os limites legais mediante a sua discricionariedade técnica, já que a Lei dos Portos mencionava apenas concessão ou arrendamento, sempre precedida de licitação.
- 6.4. Entende-se que as teses jurídicas da sentença do Ministério Público, evidentemente, foram superadas pela inovação legal de 2020 e 2021. Vejamos:
- a) Na nova redação da [Lei nº 12.815, de 2013](#), apenas a concessão é "*sempre precedida de licitação*", podendo, para o arrendamento, "*ser dispensada a realização da licitação de área no porto organizado, nos termos do regulamento, quando for comprovada a existência de um único interessado em sua exploração e estiverem presentes os seguintes requisitos: I - realização de chamamento público pela autoridade portuária com vistas a identificar interessados na exploração econômica da área; e II - conformidade com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.*";
 - b) O Uso Temporário foi alçado à modalidade de outorga distinta do arrendamento, sem qualquer menção à necessidade de prévia licitação;
 - c) Na nova redação da [Lei nº 10.233, de 2001](#), no art. 27, XXIX, foi reforçado os poderes regulamentadores da ANTAQ, ou seja: "*Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação: (...) XXIX - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica.* "; e

d) Na nova redação da [Lei nº 12.815, de 2013](#) garantiu a competência da administração portuária para firmar contrato de uso temporário, ao informar que "a administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação."

6.5. Assim, compreende-se que está superado o óbice judicial na contratação do uso temporário, porém, grande trecho da [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#) permanece suspenso. Seria necessário criar outros artigos, ainda que semelhantes ao original, na mesma norma.

Da Eficácia Limitada do Decreto nº 10.672, de 2021

6.6. Na doutrina de José Afonso da Silva, as normas de eficácia contida caracterizam-se, entre outros, por possuírem aplicabilidade direta, imediata, porém não integral, visto que são restringíveis através de normas inferiores. Segundo Michel Temer (TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 1990. p. 27), em relação as normas de eficácia contida:

"[...]são aquelas que têm aplicabilidade imediata, integral, plena, mas que podem ter reduzido seu alcance pela atividade do legislador infraconstitucional. Por isso mesmo, aliás, preferimos denominá-las de normas constitucionais de eficácia redutível ou restringível".

6.7. Ou seja, no caso das normas de eficácia contida, o legislador regulou suficientemente a matéria versada, mas possibilitou a atuação restritiva posterior por parte do Poder Público. São, também, autoaplicáveis. É diferente das normas de eficácia limitada, que têm a sua aplicabilidade indireta, mediata e diferida (postergada, pois somente a partir de uma norma posterior poderão produzir eficácia). As normas de eficácia contida produzem efeito desde logo (direta e imediatamente), enquanto as normas de eficácia limitada só podem produzir efeitos a partir de nova interferência.

6.8. Nessa esteira, o [Decreto nº 10.672, de 2021](#), do ponto de vista da regulação da ANTAQ, ao regulamentar a [Lei nº 14.047, de 2020](#), liberou a contratação de uso temporário pelos portos organizados, respeitada as normas correlacionadas da Agência. Reforça esse posicionamento o comando do §5º, art. 5º-D da [Lei nº 12.815, de 2013](#):

§ 5º Decreto regulamentador disporá sobre os termos, os procedimentos e as condições para o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado. [\(Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020\)](#)

6.9. Contudo, o §10 do art. 25-A do [Decreto nº 10.672, de 2021](#), impede a aplicação imediata do uso temporário, já que a ANTAQ deve normatizar as regras de contratação e o processo seletivo simplificado:

Art. 25-A A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação.

(...)

§ 10 Ato da Antaq disporá sobre o processo seletivo simplificado e sobre as regras de contratação de uso temporário de que trata este artigo." (NR)

6.10. Na atual [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#), já existem as regras de contratação, mas, não existe o processo seletivo simplificado, nos sugerindo uma necessária inovação normativa. O § 10 também nos sugere que tais contratos são de direito público, contratos administrativos, visto que o uso temporário foi erguido à título de outorga do Poder Público.

6.11. Noutra perspectiva, mesmo na ausência do §10 do art. 25-A do [Decreto nº 10.672, de 2021](#), não estaria impedida a ação da ANTAQ na questão, já que o poder normativo da Agência está expresso na [Lei nº 10.233, de 2001](#):

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

(...)

IV – **elaborar e editar normas** e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

(...)

VI – **reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga** para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

(...)

XIV - **estabelecer normas e padrões** a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autoritários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#); (grifo nosso)

6.12. O [Decreto nº 4.122, de 2002](#) permite a ANTAQ atuar na aprovação das outorgas, nas transferência de titularidade do uso temporário, inclusive na sua fiscalização (tido como um poder-dever), no controle patrimonial e nas tarifas associadas (das administrações portuárias):

Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:

(...)

IV - exercer o **poder normativo** relativamente à prestação de serviços de transporte e à **exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária**, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários, fomentando a competição entre os operadores e intensificando o aproveitamento da infra-estrutura existente;

(...)

VIII - aprovar as propostas de **revisão e reajuste de tarifas** encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após comunicação ao Ministério da Fazenda com antecedência mínima de quinze dias;

(...)

XXII - analisar e **classificar quanto a suas reversibilidades e indenizações**, os bens das concessionárias, bem como os investimentos autorizados e por elas realizados;

XXIII - tomar as medidas para que os **investimentos em bens reversíveis** sejam contabilizadas em contas específicas;

XXIV - disciplinar atos e procedimentos para a incorporação ou **desincorporação de bens, no âmbito das outorgas**;

(...)

XXXV - aplicar **penalidades nos casos de não-atendimento à legislação**, de descumprimento de obrigações contratuais ou má prática comercial por parte das empresas de navegação e de exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária;

XXXVI - supervisionar e **fiscalizar as atividades das administrações** portuárias e dos portos delegados, respeitados os termos da [Lei nº 8.630, de 1993](#);

(...)

Art. 4º No exercício de seu poder normativo caberá à ANTAQ disciplinar, dentre outros aspectos, a outorga, a prestação, a comercialização e o uso dos serviços, bem como:

I - **estabelecer restrições**, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais **quanto à obtenção e transferência** de concessões, permissões e arrendamentos, visando a propiciar competição efetiva e a impedir situações que configurem infrações contra a ordem econômica;

II - **expedir regras quanto à outorga** e extinção de direito de exploração de serviços, inclusive as relativas à licitação, observada a política nacional de transportes;

(...)

XII - **disciplinar a fiscalização das outorgas** de prestação dos serviços e da exploração da infra-estrutura de transportes; e (grifo nosso)

6.13. **Das diferenças entre a RN 07, a Lei dos Portos e o Decreto 10.672/2021**

6.14. Considerando como inevitável a regulação pela via normativa, as atenções se voltam para a solução menos onerosa e que atinja o máximo de benefícios setoriais. A solução menos onerosa inclusive do ponto de vista da Agência, isto é, do custo de observância dos agentes e da supervisão.

6.15. Conforme tabela comparativa apresentada no parágrafo 44 da Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 13 (SEI nº 1353000), foi verificado que há pouco conflito entre a redação dos dispositivos que disciplinam o Uso Temporário na [Lei nº 12.815, de 2013](#) e no [Decreto nº 10.672, de 2021](#) em comparação com a redação atual da RN 07. A maior divergência se refere a:

- I - vigência máxima do contrato, unificado agora para 48 meses, improrrogável. Na RN 07, a previsão é de 18 meses, com prorrogações;
- II - possibilidade de transferência de titularidade. Na RN 07, essa possibilidade não existe;
- III - modalidade de alfandegamento, que agora é ônus e responsabilidade total da instalação portuária;
- IV - desnecessidade de autorização para investimentos presente nos novos diplomas; e
- V - a RN 07 permitia a celebração de contrato de uso temporário com detentor de contrato de prestação de serviços destinados às plataformas offshore. Essa previsão não foi incluída nos novos diplomas, que restringiu o instituto à movimentação de cargas com mercado não consolidado.

6.16. Em suma, a proposta de adaptação da RN 07 envolve:

- I - Revogar os artigos 25 a 33 da RN 07;
- II - Criar novos artigos na RN 07, com base nos artigos revogados, apenas atualizando temas relacionados à:
 - a) Art. 2º - definição de Uso Temporário;
 - b) Art. 25-A - compatibilidade com o PDZ e previsão na estrutura tarifária;
 - c) Art. 26-A - processo geral: requerimento do interessado e documentação mínima;
 - d) Art. 27-A - divulgação do requerimento pela administração portuária e previsão de processo seletivo simplificado, caso necessário;
 - e) Art. 29-A - prazo contratual, quem pode firmar contrato;
 - f) Art. 30-A - investimentos e desmobilização de áreas;
 - g) Art. 31-A - cláusulas essenciais do contrato;
 - h) Art. 32-A - transferência de titularidade.

6.17. **Da Contribuição da Superintendência de Outorgas**

6.18. Em 07 de junho de 2021, a Gerência de Regulação Portuária fez tratativas junto Superintendência de Outorgas da ANTAQ, apresentando uma minuta preliminar. Em seguida, foram feitas reuniões virtuais e outras trocas de comunicação, de modo que a setorial enviou contribuições relevantes para o aprimoramento da proposta normativa, conforme email 1351470.

6.19. A Resolução-Minuta SEI 1353004 apresenta as contribuições da Superintendência de Outorgas destacadas em azul e, em vermelho, as adaptações propostas pela Gerência de Regulação Portuária. A Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 13 (SEI nº 1353000) apresenta as principais contribuições acatadas na proposta normativa que foi submetida pela Gerência de Regulação Portuária, bem como as sugestões não acatadas, com as respectivas justificativas.

6.20. Outras Normas da ANTAQ a serem revistas

6.21. Noutro ponto, a [Resolução Normativa ANTAQ nº 32, de 2019](#) também regrou posteriormente as tarifas do Uso Temporário, logo, existe uma remissão necessária a essa norma específica. O mesmo quanto à transferência de titularidade: está em andamento (vide 50300.008475/2016-11) aprovação de norma específica tratando da matéria de transferência, já em linha com o [Decreto nº 10.672, de 2021](#). Cabe a aprovação prévia da ANTAQ na transferência de titularidade, já que aditivo ao contrato deve ser assinada, não obstante inexistir razões para submeter tal aprovação à União (Ministério da Infraestrutura).

6.22. Aliás, o mesmo alcance também quanto à reversibilidade de bens, nos termos da Resolução ANTAQ nº 43, de 2021. Na Resolução ANTAQ nº 43, de 2021, bastaria o acréscimo do parágrafo primeiro no art. 2º:

Art. 2º

.....

Paragrafo único. Aplica-se ao contrato de uso temporário, as obrigações e os procedimentos relativos ao contrato de arrendamento." (NR)

6.23. Quanto à [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#), basta a alteração nos seguintes trechos, por ora, isto é, na parte comum da norma de fiscalização:

Art.1º Esta Norma se destina às administrações dos portos organizados, aos arrendatários de áreas e instalações portuárias, **aos contratos de uso temporário**, aos operadores portuários e aos autoritários de instalações portuárias, e tem por objeto estabelecer obrigações para a prestação de serviço adequado, bem como definir as respectivas infrações administrativas, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013."

(...)

"Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, **o uso temporário**, o autoritário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:" (NR)

6.24. Essa inserção é suficiente para fiscalizar o serviço adequado, sendo desnecessário criar infrações específicas, já que o art. 32 da [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#) exaure boa parte das preocupações do Regulador. Entretanto, cremos que essa inclusão na norma de fiscalização depende de um debate mais extenso, podendo ficar para um segundo momento, em processo de alteração normativa apartado, subsequente.

Da análise da Superintendência de Regulação

6.25. A proposta normativa foi objeto de aprimoramentos pela Superintendência de Regulação, conforme detalhado no Despacho SRG (SEI nº 1411471), que pode ser resumido na tabela abaixo:

Alteração	Justificativa
Foram corrigidas as menções à legislação colocando os artigos depois incisos ou parágrafos.	Melhoria de redação.
No art. 25-A foi suprimido o trecho "mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes, inclusive aquela relativa à área disponibilizada"	A remuneração por tarifas já está prevista no §§ 3º e 4º do artigo.
Ainda no art. 25-A foi inserido o vocábulo "localizada".	Melhoria de redação.
No §3º do art. 25-A foi retirada a menção a Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ, inserindo-se a expressão "Resolução específica".	Evita-se a citação do número da Resolução para não precisar alterar o texto normativo em caso de alteração da norma citada.
No art. 26-A foi retirado o inciso I.	Não há necessidade do interessado encaminhar a minuta de contrato, devendo ser um ato da Autoridade Portuária.
No art. 26-A, inciso II foi retirada a alínea "d".	Cabe a autoridade portuária avaliar os impactos nas atividades portuárias.
No art. 26-A foi retirado o inciso VI.	Não necessariamente haverá o licenciamento ambiental da área individualizada. As operações na área de contrato de uso temporário podem lançar mão do licenciamento do porto.
No art. 26-A foi retirado o inciso VIII.	Cabe a autoridade portuária avaliar se a carga é não consolidada.
No art. 26-A, o §1º foi renomeado para único e foi melhorada a redação colocando todo o texto citado nos incisos diretamente no parágrafo.	Melhoria de redação e a renomeação foi em virtude da exclusão do §2º conforme justificado a seguir.
No art. 26-A foi retirado o §2º.	Cabe a autoridade portuária decidir pela contratação do uso temporário não cabendo a ANTAQ ser fase recursal em caso de negativa. E ainda, se houver alguma arbitrariedade ou ilegalidade da autoridade portuária, o interessado pode procurar a Agência para as medidas de estilo. Também foi retirada o a necessidade de chamamento público para maior celeridade na contratação. A transparência do pedido de contrato de uso temporário será tratada a seguir.
No art. 27-A foi retirada toda a previsão do chamamento público, limitando-se a transparência na publicação no DOU do extrato de requerimento.	Foi retirada o a necessidade de chamamento público para maior celeridade na contratação. A transparência do pedido de contrato está garantida com a publicação no DOU.

No art. 28-A foi consignada que a análise da ANTAQ será <i>ex-post</i> , ou seja, após a celebração do contrato de uso temporário.	Para maior celeridade do processo de contratação. Além disso, a ANTAQ possui mecanismo para anulação do contrato e até mesmo penalização da autoridade portuária em caso de alguma irregularidade.
No art. 28-A, I alteração da menção do chamamento público para a publicação do extrato do requerimento.	Foi retirada a necessidade de chamamento público para maior celeridade na contratação. A transparência do pedido de contrato está garantida com a publicação no DOU.
Foi excluído o art. 28, II.	Não há necessidade de envio para à ANTAQ do ato que designou a comissão de contratação.
No art. 28, foi renomeado do §1º para único e excluído o §2º.	Alteração para atender a novo conceito de aprovação <i>ex-post</i> .
Alteração no caput do art. 29-A.	Melhoria de redação.
No art. 29-A, exclusão do §4º.	A realização de licitação cabe ao poder concedente e o regramento do contrato de transição será feito a posteriori.
Exclusão do art. 30-A.	Exigência desnecessária, pois, hoje a AP pode não "enxergar" a oportunidade de celebrar esse contrato em determinadas áreas. Normalmente esse tipo de contratação surge por oferta do próprio mercado e em discussão cotidiana com a AP. Não faz sentido exigir que ela estabeleça de antemão essa lista. A compatibilidade com o PDZ já é suficiente.
Exclusão do art. 31-A.	Tal dispositivo fazia sentido quando o contrato de uso temporário não estava previsto em Lei. Hoje é um contrato como um arrendamento, podendo haver a segregação da área.
No novo art. 30-A, §1º, substituição da expressão "deverá ocorrer" por "ocorrerão".	Melhoria na redação.
No novo art. 30-A, §2º, retirada a menção a Resolução Normativa nº 43/2021-ANTAQ.	Evita-se a citação do número da Resolução para não precisa alterar o texto normativo em caso de alteração da norma citada.
Excluído o antigo art. 33-A.	Esse tipo de contratação é de curto prazo e não faz sentido exigir licenciamento específico e sim seguir a licença do porto. O operador também pode utilizar o alfandegamento do porto.
No novo art. 31-A, excluído inciso IV.	Não há necessidade de inclusão de penalidades no contrato de uso temporário. A exemplo dos arrendamentos, as multas estarão previstas em normativos da Agência.
No novo art. 31-A, inciso X, alínea "d", excluída o poder concedente.	Não há necessidade de encaminhar ao Poder Concedente, pois a competência para a celebração é da AP e não da União.
Na alteração da Resolução 7992-ANTAQ, mudar a classificação da aprovação do contrato de uso temporário para nível I.	Em linha com a análise <i>ex-post</i> .

7. DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E EFEITOS POSITIVOS DA REGULAÇÃO PROPOSTA

7.1. As vantagens e efeitos positivos dessas opções regulatórias são evidentes:

- a) reduz o risco de suboferta para essa tipologia de projetos, pois há redução do custo regulatório nessa modalidade, ampliando a possibilidade de firmas menores participarem desses pleitos;
- b) melhora sensivelmente a situação dos interessados em promover os estudos relacionados à empreendimentos de menor porte, incentivando o investimento privado em substituição do investimento público;
- c) aumenta a possibilidade de concorrência dentro desse mercado de instalações portuárias;
- d) amplia a previsibilidade da instrução processual, inclusive com prazos máximos;
- e) permite a adaptação de cada projeto às particularidades requeridas pela ANTAQ;
- f) é neutra em relação aos empreendimentos de maior porte, e neutra em relação às demais restrições legais ligadas à publicação de um edital e à escolha de fornecedor pela licitação; e
- g) atende à demanda dos empresários pela desburocratização deste procedimento, sem desconsiderar os princípios norteadores da administração pública e as recomendações dos órgãos de controle.

7.2. Por outro lado, a continuidade da situação atual aumenta a insegurança jurídica dos interessados no instituto.

7.3. Optamos não regulamentar, por ora, o processo de seleção simplificada, que certamente possui muitas nuances e alternativas, que devem ser mais debatidas técnica e juridicamente. A intenção é continuar trabalhando nessa parte, e liberar para participação social de forma apartada. Essa opção regulatória melhora a situação de todos os interessados, pois libera rapidamente a contratação, desde que não exista mais de um interessado em cada área.

7.4. Logo, a regulação proposta é de baixo impacto, pois:

- I - protege os interesses da União e a manutenção do serviço adequado, justamente aqueles sob tutela da ANTAQ;
- II - não exige monitoramentos sofisticados pelo regulador, reduzindo o "custo de observância", aumentando a transparência das contratações;
- III - provavelmente terá ampla adesão do mercado, com pouca ou nenhuma resistência dos empresários.

7.5. Ademais, em termos quantitativos, a regulação proposta pode contribuir para liberar diversos investimentos e aumentar substancialmente a receita tarifária das administrações portuárias, conforme tabela a seguir.

7.6. É do conhecimento da ANTAQ uma carteira de projetos represada em diversos portos, conforme a tabela a seguir. Os valores de investimentos foram obtidos da "Proposição de Valores Referenciais Remuneratórios para áreas arrendáveis por meio de estudos simplificados" da ANTAQ (disponível em http://portal.antaq.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/PDF_FINAL_DO_RELATORIO_VALORES.pdf), nas tabelas dos apêndices.

Tabela 2: Estimativa de investimentos em carteira

Porto	Área prevista ou típica (m ²)	Carga prevista	Perfil	Volume estimado de carga ou Volume típico (Ton / mês)	Giro	Sítio	% Ativos Existentes (Capex)	Custo de Investimento (R\$ / Ton)	Investimento Total Estimado (R\$)	Tarifa da Área (R\$ / m ² / mês)	Aluguel da Área (R\$ / mês) - receita tarifária
São Sebastião	5.000	Betume	Granel Líquido	20.000	18	Padrão	35%	3.306,22	66.124.400,00	12,36	61.800,00
São Sebastião	30.000	Veículos	Carga Geral	53.711	18	Negativo	5%	1.338,25	71.878.667,69	7,52	225.600,00
São Sebastião	26.896	Diesel	Granel Líquido	26.291	18	Padrão	35%	3.306,22	86.923.830,02	12,36	332.434,56
Maceió	11.241	Apoio offshore	Carga Geral	53.711	18	Padrão	5%	1.338,25	71.878.667,69	6,71	75.376,17
Santana	24.661	Contêiner	Contêiner	53.711	18	Padrão	5%	1.338,25	71.878.667,69	6,35	156.698,02
Porto Alegre	15.938	Cevada e Malte	Granel Sólido	17.000	18	Negativo	15%	1.707,83	29.033.110,00	7,52	119.853,76
Total	113.736,05			224.423,83					R\$ 397.717.343,08		R\$ 971.762,51

Fonte: Gerência de Portos Organizados. ANTAQ (2021); Administrações portuárias (2021)

7.7. Portanto, de acordo com levantando desta setorial técnica, temos em carteira um potencial de 113.736 m² para serem contratados imediatamente, resultando em um investimento direto da ordem de R\$ 397 milhões, gerando uma receita tarifária adicional para as administrações portuárias no montante de R\$ 971 mil por mês. Podemos extrapolar que para cada 1.000 m² contratados, temos R\$ 3,496 milhões de investimento.

7.8. Considerando que para R\$ 1 milhão de investimentos em infraestrutura de transporte (aos números de janeiro de 1999, equivalendo a R\$ 3,82 milhões corrigidos para janeiro de 2021), geramos 35 empregos diretos no total (conforme metodologia do BNDES, disponível em https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/9641?mode=full&locale=pt_BR e em https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13494/1/Td-72%20Modelo%20de%20gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20emprego%20%20metodologia%20e%20resultados_P_BD.pdf), temos um potencial de criação de (397/3,82) x 35 = 3.637 empregos formais diretos somente nessa carteira de contratos da tabela anterior. Na média, podemos estimar o equivalente a 606 empregos formais gerados para cada contrato de uso temporário firmado.

8. CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

8.1. O Acórdão 516 (SEI nº 1422525) autorizou a realização de audiência e consulta públicas, pelo prazo de quinze dias, visando a obtenção de subsídios para o aprimoramento da proposta normativa que visa regulamentar a contratação de uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal de porto organizado, para movimentação de cargas com mercado não consolidado, nos termos da Resolução-MINUTA SRG (SEI nº 1411426).

8.2. Desse modo, foi publicado no DOU de 14 de setembro de 2021 o Aviso de Audiência Pública 19 (SEI nº 1422527), que estabeleceu as regras para participação, dentre as quais a definição do período de recebimento de contribuições entre 14/09/2021 e 28/09/2021. Posteriormente, o prazo de término foi prorrogado por meio da Deliberação-DG 244 (SEI nº 1437243) até o dia 11/10/2021. A mesma deliberação também convocou a audiência pública para o dia 08/10/2021.

8.3. Conforme Relatório 23 (SEI nº 1448191), a audiência pública em comento contou com a participação de três inscritos. Além disso, foram recebidas quinze contribuições no Sistema SIPAS. A análise técnica das contribuições está registrada no Relatório 14 (SEI nº 1448420).

8.4. Como resultado da análise, a proposta normativa foi aprimorada com a inclusão do parágrafo 5º no art. 25-A de modo a disciplinar a possibilidade de modificação de tipo de carga movimentada:

"Art. 25-A.

§ 5º A alteração do tipo de carga deverá ser precedida de autorização da autoridade portuária, aplicando-se os procedimentos relativos ao requerimento de celebração de contrato de uso temporário previstos nesta Resolução." (NR)

8.5. No ensejo da análise das contribuições, foram identificadas outras possibilidades de aprimoramento da proposta normativa. As alterações recomendadas foram destacadas na Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1449196) e justificadas na tabela abaixo:

Alteração	Justificativa
Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração as seguintes alterações:	Melhoria de redação.
"Art. 2º	Melhoria de redação para manter a coerência da terminologia empregada.

XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária do porto, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes;" (NR)	
Art. 25-A. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo de sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ.	Melhoria de redação.
Art. 26-A. II - projeto de infraestrutura e superestrutura memorial descritivo da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; e c) modalidades de transporte envolvidas.	A modificação foi sugerida na audiência pública e tem por objetivo aumentar a clareza e razoabilidade da exigência, uma vez que a redação anterior poderia ser excessiva para parte dos contratos de uso temporário.
Art. 26-A. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso VI VI, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á será comprovada por meio da pré-qualificação como operadora portuária operador portuário junto à Administração do Porto Organizado administração do porto em que está localizado o Arrendamento localizada a área ou instalação portuária objeto do requerimento ou mediante a contratação de Operador Portuário operador portuário pré-qualificado." (NR)	Correção da remissão e melhoria de redação para manter a coerência da terminologia empregada bem como para substituir o termo "arrendamento" por "área ou instalação portuária objeto do requerimento".
Art. 27-A. Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto, conforme regulamentação da ANTAQ e observados os princípios da isonomia e impessoalidade." (NR)	Exclusão da referência ao prazo de quinze dias do resultado do chamamento, considerando que o procedimento foi substituído, conforme Despacho SRG (SEI nº 1411471).
Art. 28-A II - cópia das ofertas dos requerimentos de celebração de contrato de uso temporário com os documentos que os instruíram, incluindo a demonstração de que não se trata de carga consolidada;	Adequação da terminologia, uma vez que o termo "oferta" estava vinculado ao procedimento de chamamento.
Art. 28-A Parágrafo único. A ANTAQ poderá: I - determinar o retorno dos autos para complementação ou esclarecimentos do pedido; e II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável, assegurada a manifestação prévia dos interessados; ou." (NR) III - aprovar o objeto.	Adequação do papel da ANTAQ em relação ao contrato de uso temporário. A proposta de classificação do ato de liberação no nível de risco I tem como efeito a dispensa da necessidade de aprovação por parte da ANTAQ. Dessa forma, deve ser excluída a previsão de aprovação do objeto, inclusive porque o contrato de uso temporário já teria sido celebrado pelas partes. Destaque-se que a classificação no nível de risco I busca garantir maior flexibilidade, agilidade e autonomia às autoridades portuárias, uma vez que uma centralização da aprovação prévia na ANTAQ poderia provocar a perda de oportunidades de mercado identificadas pelas autoridades portuárias em função do aumento do prazo para finalização do processo de contratação. Os contratos celebrados serão objeto de fiscalização pela ANTAQ, que poderá inclusive aplicar sanções aos agentes caso identificadas irregularidades bem como poderá determinar a correção ou mesmo a anulação na presença de vícios insanáveis. Da mesma forma, entende-se que por se tratar de momento posterior à celebração do contrato de uso temporário, não cabe complementação do pedido do interessado, uma vez que se consiste em fase preliminar da contratação.
Art. 29-A § 3º É dispensável a exigência de constituição de sociedade de propósito específico para exploração celebração de contratos de uso temporário." (NR)	Melhoria de redação.
Art. 30-A § 3º O início de obras ou intervenções no porto organizado devem ser comunicadas deve ser comunicado previamente à administração do porto, para fins de aprovação.	Melhoria de redação.
Art. 30-A § 4º Os titulares dos contratos de uso temporário enviarão à ANTAQ, a cada cento e oitenta dias, relatório demonstrativo de movimentação mensal referente ao período anterior, na forma regulamentada pela área competente da Agência.	Exclusão do dispositivo. Já existe obrigação de informação da movimentação mensal na Resolução 3274.

<p>Art. 31-A.</p> <p>VI - à planta de localização da instalação, relação dos bens da administração do porto ou da União transferidos para o contratado, de acordo com modelo da ANTAQ, bem como termo de arrolamento de bens, constando nele a responsabilidade sobre a conservação e reposição desses bens;</p>	Melhoria de redação.
<p>Art. 31-A.</p> <p>IX -</p> <p>k) e ao prazo para desocupação da área no evento da extinção contratual; e</p>	Melhoria de redação.

9. ANÁLISE DE RESULTADO REGULATÓRIO - ARR (FUTURO)

- 9.1. De acordo com o art. 12 do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), os "atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor."
- 9.2. A eficácia da norma proposta será monitorada pela ANTAQ tendo como parâmetro o interesse dos investidores, ao acompanhar o total contratos celebrados ano a ano. Também é possível mensurar a identificação de vícios sanáveis ou insanáveis nos contratos celebrados pelas autoridades portuárias, o que pode auxiliar na análise a respeito do maior nível de autonomia e flexibilidade proposto na norma.
- 9.3. Tais indicadores poderão ser monitorados pela área de Outorgas, e depois repassados para a Regulação.

10. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

- 10.1. A chamada Lei Geral das Agências, a [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), no capítulo de processo decisório trouxe inovação quanto a obrigatoriedade de elaboração de AIR e também a indicação que ainda será regulamentada pelo Poder Executivo. Vejamos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

- 10.2. As alterações singelas na [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#), com vistas a atualizar o texto normativo frente à legislação superior, dispensam a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

- 10.3. É o que prevê a Lei das Agências Reguladoras - [Lei nº 13.848, de 2019](#), juntamente com o [Decreto nº 10.411, de 2020](#). Tal decreto informa, no seu art. 4º, o seguinte quanto à dispensabilidade:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e (g.n.)

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. (grifo nosso)

- 10.4. No caso em análise, estamos diante dos incisos I a III do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

- 10.5. A urgência do caso foi abordada no capítulo anterior. A norma hierárquica superior que não permite alternativas de ação é a [Lei nº 14.047, de 2020](#) e o [Decreto nº 10.672, de 2021](#). Os baixos impactos foram demonstrados em capítulo precedente.

10.6. Noutro ponto, a mesma Lei Geral das Agências ressalva em seus parágrafos: quando não elaborada uma AIR, o órgão deve disponibilizar os documentos e estudos técnicos para a sociedade, como ocorreu ao longo do histórico desse tema. Vejamos:

Art. 6º

(...)

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

10.7. A Nota Técnica referenciada no §1º do art. 4º é este documento, que já contém, nada obstante, todos itens de uma AIR.

11. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

11.1. Primeiramente, como estratégia principal, a presente atuação regulatória consiste em manter o Uso Temporário dentro da [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#) pois nela já temos os demais institutos, como o Arrendamento, o Contrato de Transição e a Cessão Onerosa. Ou seja, mantido um movimento de consolidação das normas, como prega o [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

11.2. Nesta primeira fase está incluída a regulamentação do § 10 art. 25-A do [Decreto nº 10.672, de 2021](#). Em uma segunda fase está prevista a regulamentação do processo seletivo simplificado, que consistirá em tema específico da Agenda Regulatória da ANTAQ para o triênio 2022 a 2024. Adicionalmente, será necessária alteração da [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014](#) para que a Superintendência de Fiscalização possa ter ferramentas adequadas, embora não seja necessário incrementar o rol de infrações administrativas, bastando as infrações comuns. Nada obstante, não está impedida de fiscalizar o titular da contrato e o operador nela atuante, tendo em vista a autorização legal na Lei de Criação da ANTAQ e na Lei dos Portos. O operador portuário, por exemplo, deverá enviar suas tabelas de preços previamente, para fins de comunicação ao Regulador.

11.3. Entende-se que existe capacidade plena para implementação da regulação proposta, visto que inexistente impacto relativo a necessidade de pessoal na ANTAQ, contratação de serviços de terceiros, aquisição de novos conhecimentos e equipamentos. Ao contrário, a nova redação reduz não somente o custo regulatório do ponto de vista do agente regulado, faz o mesmo do ponto de vista do Regulador.

11.4. Necessário apenas um plano de comunicação específico com o mercado, o qual pode se dar por meio do Canal de Notícias do sítio eletrônico da Agência.

12. CONCLUSÃO

12.1. Verificou-se que as diferenças indicadas reclamam por atualização normativa nos trechos apontados, visando eliminar as contradições entre as normas, promovendo e incentivando a implementação da modalidade de outorga, aumentando a previsibilidade e reduzindo as ambiguidades.

12.2. Dado esse entendimento técnico, recomenda-se a ratificação pela Diretoria Colegiada da interpretação sobre o tema conforme síntese abaixo:

I - Está superado o óbice judicial expresso no Processo Judicial nº 0039522-15.2016.4.02.5001, SEI nº 0455730, sentença proferida pela 3ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Espírito Santo - Justiça Federal, que julgou procedente o pedido formulado na petição do Ministério Público Federal, para declarar a nulidade dos artigos 2º, XXVII e 25 a 35 da [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#). Porém, é preciso revogar os artigos 25 a 33 da norma e substituí-los por novos dispositivos;

II - O [Decreto nº 10.672, de 2021](#), que alterou o [Decreto nº 8.033, de 2013](#), ao regulamentar o previsto na [Lei nº 14.047, de 2020](#), não produziu efeito de liberar imediatamente a contratação de uso temporário pelos portos organizados, tendo em vista a previsão do seu § 10 do art. 25-A desse Decreto. É preciso regulamentar, pelo menos, as regras de contratação, ainda que o procedimento de seleção simplificada seja regulamentado em uma segunda etapa do processo normativo;

III - É necessário atualizar a [Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016](#), para adequar a norma da ANTAQ ao texto da [Lei nº 14.047, de 2020](#) e do [Decreto nº 10.672, de 2021](#), com vistas a eliminar as ambiguidades decorrentes, aumentando a segurança jurídica do ato, dispensada a produção de AIR para essa alteração, dado o baixo impacto regulatório e o limite da alteração, ou seja, aplicação e adequação às determinações legais;

IV - A ANTAQ pode expedir padrões e normas relacionadas ao uso temporário, dado o seu poder normativo derivado da [Lei nº 10.233, de 2001](#), estando ainda as administrações portuárias obrigadas a comunicar as contratações e aditivos ao Regulador, para fins de acompanhamento - o mesmo se referindo quanto à transferência de titularidade, onde cabe a análise e aprovação prévia da ANTAQ;

V - Diante do instituto, a Agência está apta para:

a) dirimir administrativamente, mediante composição ou arbitragem regulatória, os conflitos de interesses entre a administração portuária e contratados (ou potenciais contratados), nos termos do [Decreto nº 4.122, de 2002](#);

b) fiscalizar o serviço adequado mesmo que não exista previsão normativa específica, aplicando-se a [Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014](#) (fiscalização das instalações portuárias) ao caso, cabendo as infrações comuns aos agentes (a confirmação dessa aplicabilidade em especial ficará para deliberação posterior, assim que regulamentada o processo de seleção simplificada, em segunda fase do processo normativo);

c) aplicar à modalidade de uso temporário, agora renovada, a [Resolução Normativa ANTAQ nº 32, de 2019](#) (tarifas portuárias), bem como a Resolução ANTAQ nº 43, de 2021 (SEI 1283120) (procedimento de controle de bens da União e bens reversíveis) e a futura Resolução da ANTAQ que tratará dos procedimentos de transferência de titularidade e de controle societário (Processo 50300.008475/2016-11); e

12.3. Concluídas as etapas de consulta e audiência públicas, que ensejaram novos aprimoramentos no texto da proposta normativa, submete-se à apreciação superior os seguintes documentos:

I - a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1449196), com destaque às alterações no texto normativo submetido à consulta pública (as supressões em riscado; as alterações propostas pela GRP, em vermelho);

II - a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1452194), pronta para ser aprovada, sem destaques.

12.4. Compreende-se que a melhor alternativa é aprovar a alteração na norma em conjunto com um Acórdão para firmar, eventualmente, concordância com a interpretação mencionada anteriormente.

12.5. Assim, esta setorial técnica entende que a proposta em tela representa significativa melhoria nas condições de investimento pelo setor privado, reduzindo substancialmente o tempo e o esforço necessário (dos empresários e do setor público) para viabilização dos empreendimentos portuários que se enquadram nas hipóteses listadas. Nesse sentido, é um avanço expressivo na redução do Custo Brasil, isto é, um passo adiante na desburocratização do serviço público.

12.6. Conclui-se que a presente proposta de inovação normativa é tecnicamente viável e justifica satisfatoriamente a mudança à luz dos parâmetros legais em vigor, encontrando-se, portanto, em plenas condições de ser submetida e apreciada pelas instâncias superiores, para, em seguida, ser aprovada pela Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa**, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários, em 18/10/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1449682** e o código CRC **F78F4F43**.

YGOR DI PAULA J. S. DA COSTA

Especialista em Regulação